21/06/2022

Número: **8005048-64.2022.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO POPULAR**
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**
Última distribuição : **21/06/2022**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS registrado(a) civilmente como JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS (AUTOR)	JAIME BADECA DE OLIVEIRA FILHO (ADVOGADO)
COMPANHIA DE SEGURANCA, TRANSITO E TRANSPORTE - CSTT (REU)	
Municipio de Juazeiro Ba (REU)	
SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
208487509	21/06/2022 09:24	AÇÃO POPULAR ZONA AZUL PDF EDIÇÃO FINAL	Petição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.

JAIME BADECA DE OLIVEIRA FILHO
Advocacia Cível, Criminal e do Consumidor

JOSÉ CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS, brasileiro, casado, vereador, CPF/MF n° 562.980.305-06, RG n° 567871894, BA, endereço eletrônico jcmsmedeiros73@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Teresinha Dantas. nº 07, CEP 48.900-000, Bairro Novo Encontro, Juazeiro-Ba, vem, à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado, (procuração em anexo), com endereço profissional na Avenida Engenheiro Jayme Martins de Souza, nº 06, CEP 48.904-035, Juazeiro-Ba, endereço eletrônico jaimebadeca_1@hotmail.com, ingressar com a presente **AÇÃO POPULAR**, com fundamento no Art. 5°, inciso LXXXIII, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal 4717/65, em face de **MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 13.430.101/0001-44 , com sede na Rua 15 de julho, n° 32, Centro, Juazeiro-Ba; **SINALVIDA JUAZEIRO SOLUÇÕES VIÁRIAS SPE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n°24.429.742/0001-03, nome fantasia **SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S/A,** com endereço na Rua 7 de Setembro, n° 59, Centro, Juazeiro-Ba e **CSTT – COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE**, CNPJ n° 13.915.632/0001-27, com endereço na Rua Oscar Ribeiro, s/n, Centro, Juazeiro-Ba, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir elencadas:

DOS FATOS

Em 28/03/2016 o Município de Juazeiro-Ba, através de sua Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte – CSTT – celebrou com a empresa SinalPark Juazeiro Estacionamento SPE S/A, nome de fantasia da empresa Sinalvida Juazeiro Soluções Viárias SPE S/A (dados da Receita Federal em anexo) contrato de concessão por cinco anos para exploração de

estacionamento rotativo (**ZONA AZUL**), **estimando em sua cláusula 3.3** o **Valor Bruto Global em R$ 25.366.155,00** (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais) conforme contrato em anexo.

A Concessionária é uma Sociedade de Fins Específicos sob o formato de Sociedade Anônima. Trata-se de um mecanismo contratual com objetivo específico, atividade restrita, podendo ter prazo de existência determinado e limitado à execução do projeto.

O bojo do referido contrato, logo no cabeçalho, menciona que o mesmo fora precedido de Concorrência Nacional de n° 13/2015, datada de **05/10/2015** e homologada em **21/10/2015**, vinculando a esses procedimentos a empresa **SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S/A**

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública foi aprovada por unanimidade pela Câmara Municipal de Vereadores para discussão sobre a Zona Azul, se muda o seu funcionamento, se extingue ou se municipaliza, tendo a mesma ocorrido em 20/06/2022, com a participação de 14 Vereadores, representantes da CONCESSIONÁRIA e de diversas representações populares, da sociedade civil e Conselhos Municipais. **A ZONA AZUL** vem sendo motivo de muitas reclamações pela imprensa local por parte de seus usuários, inclusive foi uma das principais pautas da última campanha eleitoral municipal do ano de 2020.As reclamações giram bastante em torno da intolerância do sistema implantado no que se refere aos vencimentos de prazos dos bilhetes comercializados, gerando notificações e multas, na maioria das vezes por pequenos lapsos temporais excedidos. Passada a tolerância máxima de 10 minutos sem a renovação do bilhete ou a retirada do veículo, é colocada nos parabrisas, pelos monitores (as) uma notificação para pagamento da importância de R$ 17,00 (dezessete reais) em vinte e quatro horas, sob pena de conversão em multa de trânsito, com incidência do artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, ao estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (**placa – Estacionamento Regulamentado**), constituindo infração grave, no importe de R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), além de cinco pontos na carteira de habilitação. Como veremos adiante, essas modalidades de multas vêm sendo aplicadas ao longo do contrato de concessão de forma **ILEGAL E ARBITRÁRIA**. Os Vereadores majoritariamente, tanto de oposição como governistas, posicionaram-se de forma bastante contundente contra o sistema, com duras críticas e discursos bastante ácidos, pedindo "rompimento de contrato, CPI, municipalização, utilizando expressões como vergonha, caixa preta, péssimos serviços,

imoral, desumana, criminosa, maus tratos, fruto de licitação fraudulenta, fora, chega, ninguém suporta mais vocês, contrato renovado sem publicação", etc. Uma parlamentar que preside a Comissão de Saúde daquela Casa, em tom grave e bastante irritada, alertou para o stress vivenciado entre usuários e monitores da CONCESSIONÁRIA, sendo estes objeto de destemperos verbais, insatisfações e revoltas, sendo a "CORRIDA DAS MULTAS" o gatilho que desencadeia as manifestações hostis. Esses jovens empregados, por seu turno, são bastante cobrados pela CONCESSIONÁRIA para exercerem fiscalização implacável, apresentar bons desempenhos de produtividade e cumprimento de metas. Já se encontram psicologicamente abalados pela empresa, precisam do emprego e ainda têm que enfrentar a ira dos usuários que, com razão, sentem-se lesados, podendo adquirir doenças ocupacionais, depressão, síndrome de ansiedade, do pânico e Bournut. A fúria incontrolável por arrecadação da CONCESSIONÁRIA tem sido responsável por esse nível acentuado de animosidade por parte dos usuários.

12,5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA FICA PARA A CONCEDENTE

Há queixas de munícipes, também, no tocante ao percentual de **12,5%** sobre o faturamento bruto que cabe ao Município, dono do espaço, responsável por sua conservação, manutenção, limpeza, iluminação e pelo pagamento de salários e toda a estrutura da CSTT, Companhia de Segurança, Trânsito e Transporte, a qual, de acordo com o contrato de concessão e a legislação do trânsito, é parte preponderante na gestão e cooperação do sistema. Da forma como está funcionando a empresa **CONCESSIONÁRIA SINALPARK**, não apenas opera o sistema, mas, na prática, comporta-se como dona do negócio. Percebe-se que os valores em tese auferidos são irrisórios e insignificantes. Trata-se, portanto, de um contrato excessivamente oneroso para a municipalidade, desequilibrado, de cláusulas bastante severas e draconianas, abusivo, portanto.

DA LEGALIDADE E EFICIÊNCIA DAS NOTIFICAÇÕES – FISCALIZAÇÃO

Quanto à questão das notificações e multas aplicadas, traz-se aqui o exemplo da vizinha Petrolina-Pe, para as mesmas operações de estacionamento rotativo. Lá é disponibilizado sistema móvel de fiscalização automatizada, através de leitura automática de placas, para que os agentes de trânsito possam fazer a fiscalização de forma mais eficiente nas vagas de veículos. Também são disponibilizadas câmeras para bolsões de motos, de forma que

a fiscalização de trânsito possa monitorar e fiscalizar as motos estacionadas. Essa tecnologia, além de tornar mais eficiente o trabalho dos agentes municipais de trânsito, evita o trabalho das monitoras da concessionária em campo, na detecção de veículos irregulares, o que seria **ilegal.**

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO CONFORME O MANUAL BRASILEIRO DE FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. RESOLUÇÃO N° 371, DE 10/12/2010, DO CONTRAN – CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO.

O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito (AIT) poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência.

Para que possa exercer suas atribuições como agente da autoridade de trânsito, o servidor ou policial militar deverá ser credenciado, estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções.

O uso de veículo, na fiscalização de trânsito, deverá ser feito com os mesmos **caracterizados.**

O agente de trânsito, ao **presenciar** o cometimento da infração, lavrará o respectivo auto e aplicará as medidas administrativas cabíveis, **sendo vedada a lavratura do AIT por solicitação de terceiros.**

A lavratura do AIT é um ato vinculado na forma da Lei, não havendo discricionariedade com relação a sua lavratura, conforme dispõe o artigo **280 do CTB, Código de Trânsito Brasileiro, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Da forma como está sendo operado o sistema aqui em Juazeiro-Ba com a indústria de multas aplicadas ilegalmente por monitores, os quais não têm poder de polícia, fazendo a CONCESSIONÁRIA auferir de forma imediata os R$ 17,00 (dezessete) reais e levando as notificações que não são pagas no prazo de 24 horas para que os agentes de trânsito apenas **formalizem e lavrem** os autos de infração, coloca o Município de Juazeiro-Ba, potencialmente vulnerável a demandas judiciais indenizatórias por parte de usuários lesados.

DAS LEIS MUNICIPAIS

A Lei Municipal n° 2.234/2011 que dispões sobre a criação de estacionamento regulamentado e de veículos em locais permitidos (ZONA AZUL) e a Lei 2.254/2011 que a alterou, não prevêem ou autorizam as tais cobranças das multas, até porque, Lei Federal de hierarquia superior, disciplina esses assuntos, no caso o **Código de Trânsito Brasileiro,** **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.**

Para não irmos mais distante, voltemos à Petrolina. A missão dos monitores de sua CONCESSIONÁRIA, cumpre-se com a venda dos bilhetes ou tickets de estacionamento. Veículos da AMPLA (CONCEDENTE) equipados com múltiplas câmeras detectam os veículos com prazos vencidos de estacionamento, notificam os proprietários cadastrados por mensagens, sendo que a tolerância chega em algumas situações a ser de **até 45 minutos**. Ou seja, lá do outro lado do Rio, o objetivo é o melhor e mais humanizado possível atendimento aos usuários e o melhor funcionamento do comércio de rua local.

Cumpre destacar que o **AUTOR**, vereador José Carlos Medeiros, entende a importância do estacionamento rotativo para o melhor funcionamento do comércio de rua, shopping a céu aberto, sendo solidário à categoria de empresários e lojistas ali instalados. O que se pretende é aprimorar o sistema e corrigir suas distorções, afastando-se qualquer caráter de máquinas caça-níqueis em ambiente predatório, cujos prejudicados principais são os consumidores do serviço. Em última análise, o que se pretende é que o usuário entre e saia bem humorado de suas compras e não seja surpreendido por penalidades aplicadas. Não se pode mais admitir qualquer forma de usurpação de função pública por parte da **CONCESSIONÁRIA** e seus prepostos, ao aplicar multas diretas e indiretas, sem que tenham atribuições legais para tanto. Acaba-se gerando, também, a grosso modo considerada, uma espécie de "apropriação indébita" por parte do Município, através das multas lavradas pelos agentes de trânsito sem que tenham presenciado a infração, bem como por parte da empresa concessionária, mediante o faturamento da multa de R$ 17,00. Quanto a esta última, importante salientar, que, **sequer o contrato de concessão a prevê.** Conforme a Cláusula Segunda, parte final, os monitores são responsáveis pela emissão de bilhetes, monitoramento e **aviso de**

estacionamento irregular, conforme Termo de Referência. Não consta a atribuição de lançar multa, o que é ilegal, mas é como funciona.

DA TRANSPARÊNCIA DA ARRECADAÇÃO DA VENDA DOS TÍCKETS DE ESTACIONAMENTO.

A pesquisa realizada pela parte Autora através da leitura de contrato e aditivo entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, isto é, entre o Município de Juazeiro-Ba, através de sua COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE – CSTT e SINALVIDA, bem como através de checagens de campo, verificou-se que não há sistema integrado de arrecadação e faturamento entre as partes contratantes. Diferentemente de outras praças, a exemplo da vizinha Petrolina-Pe, em que o sistema é integrado e a informação é em tempo real, aqui em Juazeiro-Ba fica valendo praticamente o que a CONCESSIONÁRIA declara como arrecadado, para efeito de repasse do percentual que contratualmente cabe ao Poder Concedente, no caso Município de Juazeiro-Ba. Trata-se, portanto, de um contrato que, nesse aspecto, prima pela obscuridade e falta de transparência, ferindo princípios constitucionais que orientam e obrigam a Administração Pública. Ainda na trilha desse tópico, da transparência e máxima publicidade que devem pautar as ações da Administração Pública, recorre-se ao exemplo da AMPLA – AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA, a qual mantém sistema integrado on line com as operações de venda de bilhetes de estacionamento pela sua CONCESSIONÁRIA. Cada real que é arrecadado automaticamente é do conhecimento da CONCEDENTE, não se dando margem a dúvidas, subterfúgios ou manobras, em tese consideradas. Nesse aspecto do repasse arrecadado as cláusulas contratuais são evasivas e contraditórias, senão vejamos:

Pela cláusula décima primeira **FORMA DE PAGAMENTO**, até o 5° dia útil de cada mês será apresentado Relatório das Atividades, onde constarão serviços executados, relativos ao ítem 2.1.2 , subitens I, II, III, IV, V e VI Cláusula Segunda do Anexo II – Minuta do Contrato (?). Minuta do contrato?

Mais adiante fala-se do **ACEITE**, até o sétimo dia útil. Continua: " Será considerado o valor correspondente ao número total de bilhetes requisitados ao CONCEDENTE para venda pela CONCESSIONÁRIA.

A cláusula 12.3 menciona que os dados e as informações processadas relativas à operação do Sistema deverão ser entregues até o 15° dia do mês subsequente ao período de apuração.

Ainda quanto ao tópico **DO OBJETO** da cláusula segunda:

IX - Arrecadação de valores recebidos no sistema, diretamente nos equipamentos ou através dos pontos de venda implantados e realização do respectivo repasse dos mesmos à CONCEDENTE, na proporção e na forma que vier a ser estabelecida na licitação, de acordo com os critérios estabelecidos neste Edital;

XII – Fornecimento de materiais, equipamentos, sistema computacional, necessários para o controle estatístico e gerencial do sistema, que deverão ser colocados nas dependências do Poder CONCEDENTE.... (SIC);

XIV – Disponibilização de ferramentas sistêmicas de apoio à fiscalização e que possibilite acesso livre e irrestrito ao sistema de operação, controle, monitoramento e relatórios gerenciais do estacionamento rotativo.

O Sistema de Gestão do Sistema (software), " Banco de Dados" deverá ser instalado no início do contrato (Cláusula 13.4);

O inciso XVI repete parte da cláusula IX já transcrita acima, totalmente isolada de contexto, referindo-se a percentual de repasse a ser " estabelecido na licitação" , a essa altura, com contrato assinado e vigente?

O inciso XVIII refere-se a reparação de plano informatizado de sistema de gestão de auditoria operacional, fiscal e contábil.

O inciso XIX proíbe a venda de bilhetes de estacionamento por monitores responsáveis por monitoramento e emissão de notificações de estacionamento irregular.

Na realidade os mesmos monitores que emitem a venda de bilhetes fazem as notificações de estacionamento irregular, contrariando o próprio contrato e, contrariando a Lei conforme já explicitado, cobrando multa imediata de R$ 17,00 (dezessete) reais e mediata de R$ de R$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), fazendo o papel dos agentes de trânsito.

Como se vê, apesar da existência de cláusulas pretensamente transparentes, de redação imprecisa e confusa, além da contradição com a

conferência dos tais bilhetes requisitados, bem como com prazo de até 15° dia do mês subsequente ao da apuração, na prática, o que ocorre, o que se sabe e o que parece, é que quanto à arrecadação não fora implementado sistema de acompanhamento on line, sendo bastante primária e sem transparência a prestação de contas. Resumindo, há consistentes indícios de que fica valendo o que é declarado pela empresa, se e quando declarado.

DA GARANTIA – CLÁUSULA QUINTA

5.1 – A título de caução contratual, a CONTRATADA, prestará no ato de assinatura desse instrumento, garantia de **1% do VALOR BRUTO GLOBAL** do contrato, comprovada mediante a apresentação da Guia de Recolhimento, cuja cópia será juntada ao processo se efetuada em dinheiro, ou nas modalidades previstas no artigo 56, parágrafo 1°.... Esse artigo 56 e seu parágrafo ficaram incompletos, não se sabendo de onde. Segundo a Cláusula 3.3 o valor bruto global estimado é de R$ 25.366, 155,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), cuja garantia corresponde a R$ 253.661, 55 (duzentos e cinquenta e três reais, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos). Importante se saber se foi efetivada a caução e em nome de qual empresa para se atestar ou não mais uma irregularidade contratual, bem como, em se confirmando o depósito, que esse sirva para cobrir eventuais multas a serem aplicadas pela CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA.

DA LICITAÇÃO SEM CARÁTER COMPETITIVO

Diante de muitas críticas, reclamações, vazamentos de informações e suspeitas dos munícipes, bem como do diagnóstico realizado em derredor do sistema de estacionamento rotativo, **ZONA AZUL**, aqui de Juazeiro-Ba, verifica-se que o processo licitatório que o implantou fora desprestigiado pela ausência de seu caráter competitivo, negando-lhe a riqueza de propostas e maior participação concorrencial. Não se teve acesso ao caderno composto de edital e seus anexos, propostas, planilhas de composição de custos, publicações, atas, termo de referência, etc. O contexto pesquisado, entretanto, traz algumas deduções, suspeitas e probabilidade, de um procedimento bastante discreto, justamente o contrário do que deve ser. Tratou-se, portanto, de uma licitação empobrecida pela falta de ofertas, pela ausência de diversidade de

propostas, resultando em serviços aquém da necessidade, de baixa qualidade, pouca eficiência e economicidade, incompatíveis com os custos arcados pelos usuários e contribuintes juazeirenses. Enfim, não se teve notícia de que qualquer outra empresa tenha participado, ou, sequer, tomado conhecimento do procedimento licitatório, dúvida que poderá ser dissipada com o esclarecimento dos fatos, afastando-se a patológica falta de transparência que tem caracterizado a ZONA AZUL nesta urbe. Chama a atenção, ainda, que o contrato sob exame fora assinado entre as partes em 28/03/2016, referente à Concorrência 13/2015, datada de 05/10/2015 e homologada em 21/10/2015, sendo que a CONCESSIONÁRIA SINALVIDA OU SINALPARK, como queira, foi aberta em **21/03/2016**, conforme informação da Receita Federal, em **anexo**. O que teria acontecido? A licitação consagrou vencedora uma empresa que sequer existia, ou teria sido outra empresa que tenha participado, ganhado e repassado o contrato? Ambas as situações são proibidas, pela Lei e pelo próprio contrato como pode ser verificado. Contudo, o contrato é **explícito** quanto ao fato de que a CONCESSIONÁRIA aqui descrita e qualificada é quem está viculada à licitação e sua homologação, e teve a concessão assinada. A **cláusula 9.9** do contrato de concessão sob exame reza que: " A Concessionária não poderá ceder, transferir, arrendar ou de qualquer outra forma passar a terceiros o contrato oriundo do presente edital" (SIC).

Importante chamar atenção para o fato de que as Certidões indispensáveis para a celebração do contrato após a licitação retromencionada foram apresentadas em nome de **SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, de CNPJ n° 04.523.923/0001-89**, com sede na Av. Presidente Dutra, n° 12, lote 02, Ibiribeira, Recife-Pe, conforme pode se verificar em anexo. A Certidão Negativa da Fazenda do Estado de Pernambuco, inclusive, cita que a certidão válida para licitações com base na Lei Federal 8.666/93 é a de **Regularidade Fiscal.** A Certidão da Prefeitura de Recife-Pe, por seu turno, indica a atividade econômica da empresa como Pintura para Sinalização em Pistas Rodoviárias e Aeroportos.

A CARTA PROPOSTA em anexo e datada de **05/10/2015** é assinada e leva o timbre da SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA, enquanto o Diário Oficial do Município de Juazeiro, edição 754, de 28/03/2016 apresenta a SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S/A, como a CONCESSIONÁRIA/CONTRATADA, além do Extrato de Aviso de Publicação, todos ANEXOS AO CONTRATO; duas empresas de CNPJ's

diferentes, portanto. Pela leitura dos documentos citados quem participou e ganhou a licitação foi a SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S/A, e todas as certidões apresentadas são da SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. **Dois CNPJ's distintos, REPITA-SE.** Estariam associadas para o empreendimento? Não nos parece. O que intriga é que de acordo com a documentação acostada (ver contrato) a SINALPARK, nome de fantasia **da outra** SINALVIDA JUAZEIRO SOLUÇÕES VIÁRIAS SPE S/A venceu a licitação ocorrida em 05/10/2015 e só foi aberta e deu-se a entrada de sócios em 21/03/2016 (DADOS DA RECEITA EM ANEXO), uma semana antes da assinatura do contrato de concessão ocorrida em 28/03/2016. Importante conhecer o Contrato Social da Concessionária para complementar as informações. O último documento do ANEXOS apresenta informação do Tribunal de Contas dos Municípios dando conta de que a empresa contratada foi a SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA. Sobre esse tópico faz-se a última indagação: seria uma associação (joint venture) entre as duas empresas para o empreendimento específico? Mas, como a SINALPARK é citada no contrato (logo no Cabeçalho faz-se referência ao procedimento licitatório e sua homologação vinculando-a aos mesmos). Todo o contexto documental leva à SINALPARK como tendo vencido a licitação, a exemplo de documentos datados de outubro de 2015. COMO, se a mesma só veio a ser aberta em março de 2016 ?

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Art. 26. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO APÓS 6 MESES DE EXPIRADO O CONTRATO ORIGINAL - CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO

Conforme Termo de renovação do Contrato de Concessão onerosa assinado pelas partes em **28/09/2021** e sua publicação no Diário Oficial do Município de 04/10/2021, ambos em ANEXO, fora acrescido um novo período de 54 meses no prazo de vigência inicialmente acordado, devendo o novo período de duração estender-se de 28 de setembro de 2021 até 28 de março de 2026. Verifica-se, portanto, que a **ZONA AZUL** de Juazeiro-Ba ficou seis meses operando sem contrato, a menos que se traga aos autos comprovação em sentido contrário. Deveria, portanto, ter havido uma nova licitação. Há fortes indícios de que não houve Publicação de renovação de contrato entre **28/03/2021 e 28/09/2021, o que o torna inexistente, nulo de pleno direito**. Importante observar que o Aditivo Contratual fora feito entre a CSTT e a empresa **SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA,** ou seja, não a mesma do contrato original. Daí a importância de que venha aos autos todo o Caderno Licitatório composto de Edital e seus anexos, Termo de Referência, Contratos Sociais, Atas, publicações, Propostas de Licitantes, enfim, tudo que possa trazer luz e melhor compreensão aos fatos.

DA CLÁUSULA SEGUNDA – DA MOTIVAÇÃO- fala da "essencialidade do serviço para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira permanente ou para manter o funcionamento de atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que tal interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público e o cumprimento da missão institucional" (SIC). Depreende-se, portanto, um claro **DESVIO DE FINALIDADE**. Não se entende como um serviço essencial do Estado-Município e, ainda, da forma como vem sendo feito, não se concebe " como instrumento de proteção do patrimônio público, como atividade finalística do ente administrativo e missão institucional" (sic) de nossa municipalidade, o que deve ser **invalidado.**

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser o ajuizamento da presente **AÇÃO POPULAR** para a defesa dos interesses de toda coletividade, uma vez que os fatos narrados acima violam os valores do Estado Democrático de Direito.

DO DIREITO

1) DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

Inicialmente, se faz necessário considerar que ação popular é um instrumento constitucional apto a promover a anulação ou declaração de nulidade de ato, contrato lesivo ao patrimônio público, ao meio ambiente, à moralidade administrativa, ao patrimônio histórico e cultural, conforme consta no artigo 5º, inciso LXXII, da CF/88, bem como no artigo 1ºda lei 4.717/65.

2) DA LEGITIMIDADE ATIVA

Nos termos do Artigo 1°, caput, da Lei 4.717/65, qualquer cidadão é parte legitima para propor Ação Popular, o que é o caso da parte autora, uma vez que resta comprovado pelo título de eleitor n° 0786 9617 0531, Seção 0134, Zona 047, conforme comprovação em anexo. O Autor goza, portanto, integralmente de seus direitos políticos.

3) DA LEGETIMIDADE PASSIVA

Conforme preceitua a Lei 4.717/65, mais especificamente seu Artigo 6º, são legitimados passivos todos aqueles que contribuíram por ação ou omissão com o ato lesivo. Como resta demonstrado nos fatos desta ação, todos estão aptos a figurar no pólo passivo.

4) DA LIMINAR

Nos termos do Artigo 5º, §4º da Lei 4717/65 é possível o pedido de liminar para a suspensão de ato ou contrato lesivo ao patrimônio público, a partir do previsto no Artigo 22 do mesmo diploma legal. Desta forma se faz necessária a demonstração do **fumus boni iuris** (probabilidade de deferimento futuro) bem como o **periculum in mora** (perigo de demora de uma decisão), conforme artigo 300 do CPC.

Evidentes se encontram os requisitos ensejadores da **TUTELA DE URGÊNCIA**, representados pela probabilidade do direito consubstanciado em contrato de concessão e seu aditivo extemporâneo que deveria ter sido objeto de uma nova licitação; pelas cláusulas excessivamente onerosas e abusivas; pela absoluta falta de transparência em cláusulas de arrecadação e

repasse; pela falta de licitação em renovação de concessão ocorrida seis meses após sua expiração; pelas multas cobradas direta e indiretamente por agentes privados ao arrepio da legislação; pelos fortes indícios de irregularidades/ilegalidades no processo licitatório original.

Presentes se encontram, também, elementos característicos da necessidade de se colocar freios em situação tão exdrúxula e assombrosa do ponto de vista do direito, uma vez que, mantidas as condições atuais dessa relação jurídica patológica, estar-se-á sangrando mais ainda os cofres públicos, lesionando de forma continuada, bem como possível e irreversivelmente, o interesse público, os contribuintes em geral e os consumidores do serviço em específico, bem como expondo o Ente Federado Municipal a eventuais e potenciais ações indenizatórias.

VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

O Código Civil/2002 no artigo 104 elenca taxativamente os requisitos de validade, *de caráter geral*, do negócio jurídico:

"Artigo 104. A validade do negócio jurídico requer:

I- Agente capaz;

II- Objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III- ***Forma prescrita ou não defesa em lei."***

Tais elementos devem constituir ***todos*** os negócios jurídicos, e a ausência de algum deles implicará em sanção imposta pela lei, que os impede de produzir efeitos, assim, serão **nulos,** como prevê o artigo 166, do Código Civil Brasileiro.

Art. 166 do CC - É nulo o negócio jurídico quando:

I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV - não revestir a forma prescrita em lei;

V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;

VII - a lei taxativamente o declara nulo, ao proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.

Segundo a melhor doutrina, dada a gravidade do vício contido no negócio jurídico nulo, há interesse social na declaração de sua nulidade, cuja motivação pode ser dividida em interesse de ordem pública (incisos IV, V, VI e VII) e os três primeiros de interesse privado (incisos I, II e III).

O artigo 169 do CC consagrou o princípio da imprescritibilidade do negócio jurídico nulo ao prever que: o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce com o decurso do tempo, motivo pelo qual, costuma a doutrina reconhecer que a ação para reconhecer a nulidade de um ato é imprescritível. Não há que se falar, portanto, **em prescrição ou decadência** em derredor do atos considerados nulos de pleno direito, isto é, abarcados pelas classificações legais e doutrinárias das **nulidades absolutas.**

DA NULIDADE E SUA DECORRÊNCIA LÓGICA: A IMPRESCRITIBILIDADE

O negócio jurídico é acordo de vontades que estabelece lei entre as partes, devendo conter todos os elementos essenciais, e, dependendo da sua finalidade, os elementos acidentais para produzir os efeitos queridos pelas partes.

Veloso (2002; 37) pondera também que: *"Nulidade é o estado do negócio que ingressou no mundo jurídico descumprindo requisitos de validade considerados essenciais, de interesse social e* ***ordem pública.*** *A lei estabelece a nulidade como sanção pela sua violação. "*Além de ineficaz, a nulidade absoluta do negócio jurídico não pode ser sanada, ou seja, convalidada para que o mesmo produza efeitos, devido à gravidade do vício de formação do negócio jurídico" (sic). Sobre a nulidade absoluta do negócio jurídico, explica Veloso (2002; 142): "Além de insanável, insuprível, irratificável, a nulidade é ***imprescritível".***

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência, à luz dos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade (transparência) e eficiência, bem como com base nas legislações infraconstitucionais citadas:

1. Seja deferida a medida **MEDIDA LIMINAR** ora pleiteada DETERMINANDO que a REQUERIDA SINALPARK SPE S/A **abstenha-se imediatamente** de cobrar multa de R$ 17,00 e, sem delegação legal, encaminhar para a CSTT indicativos de multa de trânsito por estacionamento irregular, pela absoluta falta de previsão legal e até mesmo contratual, como acima exposto, declarando-se a **NULIDADE ABSOLUTA** de tais procedimentos durante todo o transcurso contratual, confirmando-se na **decisão de MÉRITO**; que seja declarado **SUSPENSO** o contrato de concessão entre as partes

pelos fortes indícios de que o processo licitatório original como sua renovação não obedeceram às exigências legais, sendo **NULOS** de pleno direito, nulidades que se repetem em cláusulas abusivas, bastante onerosas, ferindo os princípios da legalidade, moralidade e publicidade, essenciais aos Atos Administrativos, conforme explicitado e no **MÉRITO** seja declarada a **RESCISÃO DO CONTRATO E SEU ADITIVO**; QUE SEJAM APRESENTADOS **solidariamente** pelos Requeridos **Guia de Recolhimento da Garantia Contratual**; que SEJAM DETERMINADAS a apresentação pelos Requeridos de comprovação de repasses de arrecadação para o Município dos últimos cinco anos, bem como comprovantes de arrecadação; Requer que as REQUERIDAS juntem aos autos o **Caderno da Licitação** em comento, constituído de Edital e seus Anexos, Termo de Referência, Atas, Publicações, Contratos Sociais da Concessionária, Propostas de Licitantes, planilhas de composição de custos e demais documentos inerentes ao Certame, objeto desta **AÇÃO POPULAR**;

2. Seja ordenada a citação dos REQUERIDOS, da presente ação, no caso MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA, bem como CSTT – COMPANHIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE, nas pessoas de seus representantes legais, como também a CONCESSIONÁRIA SINALPARK JUAZEIRO ESTACIONAMENTOS SPE S/A, para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal, pena de revelia e confissão;
3. Intimação do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, conforme previsto no Artigo 7º, inciso I, alínea a, da Lei 4717/65;
4. Procedência do pedido para confirmação das **LIMINARES** e para a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E DE SUA RENOVAÇÃO, com a Rescisão dos mesmos;
5. A condenação dos requeridos ao pagamento da verba de sucumbência em 20% sobre o valor atribuído à causa;
6. A produção de provas em direito admitidas, como documentais, testemunhais, periciais e eventuais contraprovas;
7. De forma discricionária, como não é incomum nas Ações Populares, ainda que o Contrato de Concessão objeto da lide, **em sua cláusula 3.3** estime o seu Valor Bruto Global em R$ 25.366.155,00 (vinte e cinco milhões, trezentos e sessenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais), dá-se à causa o valor de R$ 1000.000.00 (hum milhão de reais).

Termos em que pede deferimento.

Juazeiro-Ba, 20/06/2022.

Bel. Jaime Badeca de Oliveira Filho.

OAB/BA n° 12347.